



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 182-12.2016.6.21.0105 – CLASSE 32
– CAMPO BOM – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrentes: Arcelino Rodrigues e outros

Advogados: Eunice Schumann – OAB: 11237/RS e outros

Recorrida: Coligação Campo Bom Pode Bem Mais

Advogados: Vanir de Mattos – OAB: 32692/RS e outros

Recorrida: Coligação Renovar para Fazer Mais

Advogados: Simone D' Albuquerque – OAB: 74369/RS e outros

ELEIÇÃO 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDOTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATOS. CARGO. VEREADOR. COMPARECIMENTO. INAUGURAÇÃO. PARQUE TECNOLÓGICO. UNIVERSIDADE PRIVADA. APORTE FINANCEIRO. CONVÊNIO. ESTADO. TERRENO. DOAÇÃO. MUNICÍPIO. OBRA. NATUREZA JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. NORMA RESTRITIVA. EXEGESE ESTRITA. TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA VEDADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *In casu*, a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

2. Tal entendimento, contudo, contraria remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente.

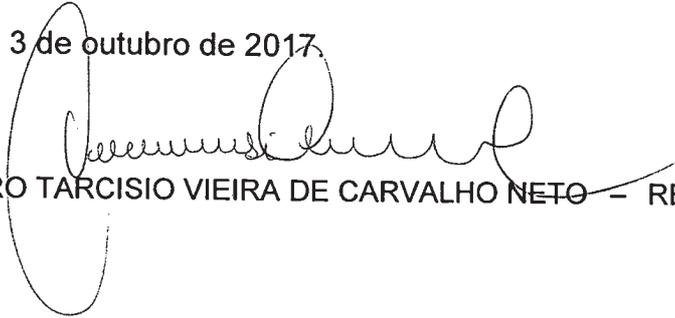
3. O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública *stricto sensu*, assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da

tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma.

4. Recurso especial ao qual se dá provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando a sanção imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2017.


MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Arcelino Rodrigues e outros contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo qual foi confirmada a sentença do Juízo da 105ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, por entender configurada a prática da conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, com a consequente cassação dos registros de candidatura, no pleito de 2016.

O acórdão regional apresenta a seguinte ementa:

Recursos. Conexão. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. Período vedado. Candidato a vereador. Parcial procedência. Cassação do registro. Votos para legenda. Eleições 2016.

É vedado aos candidatos, nos três meses que antecedem o pleito, comparecer a inaugurações de obras públicas, à luz do art. 77 da Lei n. 9.504/97. O mero comparecimento, assim como a participação ativa no evento, configura a tipificação da prática vedada.

1. Comparecimento de vereadores, candidatos à reeleição, à inauguração de obra de condomínio empresarial, dentro dos três meses que antecedem o pleito. Evidenciada a participação dos candidatos. Controvérsia acerca da origem do financiamento da construção. Demonstrado o patrocínio predominante do complexo com recursos públicos, repassados a ente privado por meio de convênio e parceria. Prévia autorização legislativa para a doação, pelo município, do imóvel onde instalado o empreendimento. Classificação como obra pública para fins de enquadramento na legislação eleitoral. Reconhecida a tipicidade da conduta descrita no art. 77 da Lei das Eleições.

2. Participação no evento com divulgação na imprensa e propagada nas redes sociais pelos próprios candidatos representados. Visibilidade tendente a afetar a isonomia do pleito. Desequilíbrio entre os demais candidatos que respeitaram a vedação legal.

3. Presença de vereadores, candidatos à reeleição, à inauguração de posto de saúde municipal, embasada em nota de jornal de circulação no município. Ausente qualquer menção a nomes e à participação dos candidatos. Ademais, ato sem reprodução em redes sociais, o que afasta a intenção de alavancar a campanha eleitoral, dada a ausência de destaque ao fato. Conduta vedada não configurada. Manutenção da sentença e das sanções delas decorrentes. Provimento negado aos recursos. (Fl. 200)



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 214).

No recurso especial, os recorrentes afirmam, preambularmente, o prequestionamento integral da matéria recursal, bem como a desnecessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para a solução da controvérsia.

No mérito, apontam violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, na medida em que o Tribunal *a quo* assentou a configuração de conduta vedada, consubstanciada no comparecimento dos recorrentes, então vereadores que concorriam à reeleição, à inauguração de obra “público-privada”, durante o período crítico para o equilíbrio da disputa, qual seja, 3 (três) meses antes do pleito, embora a previsão normativa se restrinja à inauguração de obra pública.

Salientam, quanto ao ponto, que, por versar sobre restrição de direito, o dispositivo em comento não comportaria interpretação extensiva.

Nesse contexto, alegam, ainda, ofensa ao art. 6º, I, da Lei nº 8.666/93, o qual delimitaria o conceito de obra pública para fins jurídicos.

Aduzem que a expressão “obra pública”, prevista no art. 77 da Lei das Eleições, é somente aquela realizada em bem de domínio público.

Asseveram, ademais, que a Corte Regional não observou o princípio da proporcionalidade, pois não houve nenhuma movimentação da máquina pública em proveito de suas respectivas candidaturas, de sorte que é inadmissível a aplicação da severa sanção de cassação dos registros.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 295-300.

Sustentam as coligações recorridas, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial, em razão da ausência dos requisitos legais de recorribilidade, além da vedação do Enunciado Sumular nº 24/TSE.

No mérito, argumentam que os recorrentes compareceram à inauguração do Parque Tecnológico da FEEVALE, no dia 4.8.2016, obra esta que contou com a parceria dos governos estadual e municipal, o que caracteriza a prática da conduta vedada tipificada no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Em parecer de fls. 310-319, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Por fim, registre-se que os autos aportaram este Tribunal por força da interposição de agravo contra a inadmissão, na origem, do apelo especial.

Em 1º.8.2017, ante a devida impugnação desse *decisum*, dei provimento ao referido agravo nos próprios autos, exclusivamente para possibilitar o julgamento deste recurso especial pelo Plenário desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento, estando devidamente subscrito por patronos habilitados.

Conforme relatado, cuidam estes autos de suposta infração à regra proibitiva do artigo 77 da Lei nº 9.504/97, a qual obsta o comparecimento de qualquer candidato à inauguração de obra pública, nos 3 (três) meses que antecedem a data de realização do pleito. Veja-se a exata redação da norma:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

In casu, depreende-se da moldura fática do acórdão recorrido que os recorrentes, então candidatos à reeleição para o cargo de vereador, compareceram à inauguração do Parque Tecnológico da FEEVALE, em cerimônia ocorrida no dia 4.8.2016, o que ensejou o ajuizamento desta AIJE.

Antes de prosseguir, destaca-se, portanto, os pontos incontroversos, para posterior delimitação da questão jurídica debatida:



- a) os recorrentes ostentavam a condição de candidatos;
- b) a inauguração da obra, cujo comparecimento levou à reprimenda, ocorreu em 4.8.2016, logo, dentro do período vedado, haja vista a realização das eleições no dia 2.10.2016.

Desse modo, coube ao TRE, no exame do recurso eleitoral, verificar: i) se a referida obra amolda-se à tipificação do art. 77 da Lei nº 9.504/97 e ii) sendo positiva essa constatação, se houve gravidade, para, então, decidir pela aplicação da reprimenda legal (cassação dos registros).

Quanto ao primeiro item, colho do voto condutor, *in verbis*:

[...] os recorrentes alegam que a referida obra não seria pública, e sim privada. E esta é a questão central do recurso ora aviado. Pois, por óbvio, entendendo-se pelo caráter privado do empreendimento, esvaziado estaria o enquadramento da conduta na hipótese da citada norma.

Pois bem.

Segundo consignado na defesa dos representados, o empreendimento da Universidade Feevale contou com a doação do terreno pelo Município de Campo Bom, no qual foi implantado o Parque Tecnológico do Vale dos Sinos, atualmente denominado Feevale Techpark.

Infere-se, também de informação trazida pela defesa, bem como de informações veiculadas no site da Feevale, que o complexo recebeu o patrocínio predominantemente de recursos públicos, pois dos R\$ 2.150.000,00 investidos no empreendimento, R\$ 1.226.189,56 foram custeados pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT). O valor restante, em menor volume, no montante de R\$ 923.810,44 foi custeado pela Universidade Feevale.

E quanto a esse ponto cabe registrar que o próprio recorrente ALEXANDRE HOFFMEISTER veiculou em sua página pessoal do Facebook a parceria entre a Feevale e a Prefeitura de Campo Bom.

Por oportuno, cabe também trazer a observação do magistrado sentenciante ao consignar, com absoluta precisão, que "os representados estavam tentando a reeleição e são todos Vereadores eleitos para a legislatura 2013/2016 e tiveram participação, como edis, na aprovação da Lei Municipal 4.420/2015 que autorizou a doação do imóvel para integração ao Parque Tecnológico do Vale dos Sinos, atualmente denominado Feevale Techpark, para fins de implantação do Campus III da Universidade Feevale".



Assim, em que pese a irresignação dos recorrentes, é forçoso concluir que o referido empreendimento não se caracteriza como eminentemente privado. Trata-se, em verdade, de obra custeada predominantemente com recursos públicos, materiais e financeiros, repassados a ente privado por meio de convênio e parceria, conferindo caráter público-privado ao complexo, o que leva, por consequência lógica, a incluir a participação em sua inauguração na vedação contida no art. 77 da Lei n. 9.504/97. Tanto assim é que houve prévia necessidade de autorização legislativa por parte da Câmara de Vereadores de Campo Bom para que a municipalidade efetuasse a doação do imóvel para a concretização do Parque Tecnológico, hoje conhecido como Feevale Techpark.

Ainda quanto a esta matéria, devido à congruência com o tema, transcrevo excerto do parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral que avocou os ensinamentos de Rodrigo López Zilio (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 600) e José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 766):

Note-se, no que tange ao conceito de "obra pública" a que se refere o dispositivo legal, pela lição de ZILIO, a concepção a ser aplicada deve ser a mais ampla possível. Assim vejamos:

Para uma eficaz consecução do objetivo visado pelo legislador, a concepção de obra pública deve ser a mais ampla possível. (...) Ademais, o próprio legislador dá conceito amplo à obra pública no art. 6º, I, da Lei nº 8.666/93, quando define que abrange, além da construção, também a reforma, fabricação, recuperação e ampliação.

Da mesma forma, nas precisas lições de GOMES:

A obra pública é definida no artigo 6º, I, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) como sendo "toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta".

A ratio desse artigo 77 é impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, sendo prestigiadas a impessoalidade e a moralidade na Administração Pública. Quer-se impedir que obras patrocinadas com recursos públicas sejam desvirtuadas em prol de candidatos. (grifado)

E vale lembrar que o conceito de obra pública já foi tema de julgado deste Regional, em voto de relatoria do Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, ficando assentado que caracteriza conduta vedada a presença de candidato em inauguração de obra custeada com recursos públicos do Município. Transcrevo a ementa com grifos meus:

Recurso. Representação. Conduta Vedada. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Vereadora eleita. Candidatos aos cargos de prefeito e vice não eleitos. Eleições 2012.

Comparecimento dos candidatos à inauguração de obra custeada com recursos públicos. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos candidatos da chapa

majoritária, sob fundamento de não terem obtido êxito nas urnas.

Improcedência da demanda em relação à vereadora, por entender-se que o ato não caracteriza obra pública.

Configura conduta vedada a presença de candidatos em inauguração de obra custeada com recursos da municipalidade.

Ato tendente a afetar a isonomia do pleito. Ainda que reconhecida a tipicidade da conduta descrita no artigo 77 da Lei das Eleições, desproporcional a cassação do registro de candidatura. Aplicação da multa aos representados com fulcro no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições. Provimento parcial.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral n. 56760, Acórdão de 27.05.2014, Relator DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, tomo 94, Data 29.05.2014, Página 2-3)

Registro que no processo acima citado foi reconhecido que candidatos compareceram ao ato de inauguração da ampliação e conclusão do prédio pertencente à diocese de Erechim, que recebeu recursos públicos para custear as obras, razão pela qual restou caracterizada a incidência do art. 77 da Lei das Eleições.

Portanto, foi de extrema precisão o entendimento trazido pelo magistrado de primeiro grau ao classificar o empreendimento da Feevale como obra pública para fins de enquadramento na legislação eleitoral, motivo pelo qual a ele adiro, colhendo os fundamentos da sentença também como razões de decidir:

No que concerne à primeira tese de que a inauguração era de obra privada, sem razão os candidatos, porquanto em sua própria defesa admitiram que houve doação do terreno pelo Município de Campo Bom para a Universidade Feevale para implantação e funcionamento do Parque Tecnológico do Vale dos Sinos, atualmente denominado Feevale Techpark – unidade de Campo Bom –, e também houve o aporte de recursos financeiros na ordem de R\$ 1.226.189,56, oriundos da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT). A propósito, o aporte financeiro da Universidade Feevale foi menor do que o do Estado do Rio Grande do Sul e girou em torno de R\$ 923.810,44, o que sem dúvida confere caráter público da obra em virtude da participação direta e relevante do Município de Campo Bom, mediante a doação de imóvel, e também do Estado do Rio Grande do Sul. A propósito, em páginas de rede social (Facebook) dos candidatos foi alardeada a participação na inauguração que rotularam como "Mais uma parceria entre a Universidade Feevale e a Prefeitura Municipal de Campo Bom". Aponto também que os representados estavam tentando a reeleição e são todos Vereadores eleitos para a legislatura 2013/2016 e tiveram participação, como edis, na aprovação da Lei Municipal 4.420/2015 que autorizou a doação do imóvel para integração ao Parque Tecnológico do Vale dos Sinos,

atualmente denominado Feevale Techpark, para fins de implantação do Campus III da Universidade Feevale.

Portanto, não se tratou de obra estritamente privada, como pretendem fazer crer os representados, e o aporte de recursos públicos confere status de obra público-privada, o que entendo também abranger a vedação contida no art. 77 da Lei das Eleições. (Fis. 203-204v, grifos nossos)

Em suma, o próprio Tribunal *a quo*, não obstante acenar com um conceito mais amplo (e, com a máxima vênia, um tanto sofismático) de obra pública, no que cita alguma doutrina eleitoralista, reconheceu, na espécie, não se tratar de obra pública ou privada *stricto sensu*, mas de uma mescla entre ambos os institutos, a conferir o status de obra “público-privada”, alcançável, no seu entender, pela vedação contida no aludido art. 77 da Lei das Eleições.

Com efeito, dúvida não há sobre a não caracterização do citado empreendimento como obra pública. Afinal, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹, “obra pública é a construção, reparação, edificação ou ampliação de um **bem imóvel pertencente ou incorporado ao domínio público**. As obras públicas podem ser executadas diretamente ou por suas entidades auxiliares, sejam elas de Direito Público, como as autarquias, sejam elas de Direito Privado, como as empresas públicas e sociedade de economia mista (execução direta). Podem, ainda – e isto é muitíssimo mais frequente –, ser contratadas com terceiros (execução indireta) que dessarte, as realizarão para o Poder Público ou para as citadas pessoas de sua administração indireta” (grifei).

Em idêntico norte, José dos Santos Carvalho Filho² pontua, de forma esclarecedora, que “contratos de obra pública são aqueles em que o objeto pactuado consiste em construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de **determinado bem público**. A noção envolve bens de utilização administrativa ou de uso coletivo. Assim, tanto é contrato de obra a construção de edifício para instalar-se a sede de uma Assembleia Legislativa, como o é a de uma escola municipal. São, ainda, exemplos desses contratos a construção de viadutos, de represas, de prédios públicos, de obras sanitárias etc.” (grifei).

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 719.

Portanto, a questão residual, a ser analisada no presente apelo, consiste em saber se uma obra, que não seja *stricto sensu* pública, pode ser albergada pela proibição estampada na regra geral do art. 77 da Lei nº 9.504/97, cuja literalidade, repita-se, diz respeito com a inauguração de obra pública.

Ao contrário da Corte Regional – e essa discussão, por óbvio, prescinde de reexame fático-probatório dos autos –, entendo que não!

Isso porque, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as condutas vedadas traduzem imanente restrição de direitos (alguns de cunho fundamental do cidadão) e, por isso, devem ser interpretadas de forma estrita.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, “*no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei*” (AgR-REspe n. 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 4.2.2016, grifos nossos).

De igual forma, “*as normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos – como no caso das condutas vedadas – devem ser interpretadas restritivamente*” (REspe n. 1488-49/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.10.2015). E, ainda: “*as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita*” (ED-REspe n. 302-04/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.2.2014).

Também a doutrina segue essa orientação. José Jairo Gomes³, ao discorrer sobre as denominadas condutas vedadas, leciona com propriedade:

Entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecimento da gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/97. **Trata-se de *numerus clausus*, não se**

² FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 184.

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 739.

admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensivamente ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas. (Grifos nossos)

In casu, frise-se, uma vez mais, os recorrentes compareceram à inauguração de obra no Condomínio Empresarial da Feevale Techpark, localizada no Parque Tecnológico da Universidade Feevale, instituição educacional de natureza privada. Logo, estranha ao domínio público. Nesse contexto, considerar que a existência de convênio com o ente estadual e/ou que o recebimento de doação de terreno municipal podem, por si só, atrair a vedação legal quanto ao comparecimento de candidatos ao referido evento, constitui, a meu ver, exegese equivocada, porquanto dissociada da jurisprudência, como dito, reiterada deste Tribunal Superior, em matéria de norma restritiva de direito.

De toda sorte, não se está a afastar, peremptoriamente, eventual desvalor da conduta tida como incontestada nos autos. Os recorridos, conforme verte da moldura fática do *decisum* regional, participaram do ato legislativo pelo qual ficou o Executivo local autorizado a doar o terreno no qual edificada a obra.

Assim, revela-se razoável ponderar, por exemplo, sobre a inconveniência no que toca ao comparecimento desses candidatos à citada inauguração, dentro de um juízo de cautela, insito ao próprio agente público. Contudo, inviável superar essa valoração interna, para, objetivamente, aplicar a grave sanção contida no parágrafo único do art. 77 da Lei das Eleições, em contrariedade aos princípios da tipicidade e da legalidade estrita.

Por fim, em que pese a sanção de cassação pela prática de conduta vedada, na esteira da jurisprudência, deva se restringir aos casos mais graves, com impacto na igualdade de chances, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (RO n. 1984-03/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 12.9.2016), tem-se que a análise desse ponto, que constitui a segunda parte do acórdão recorrido, fica prejudicada, ante o afastamento da própria tipicidade da conduta descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97.



Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para julgar improcedente a AIJE e, por consequência, afastar a sanção imposta pelo TRE.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 182-12.2016.6.21.0105/RS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrentes: Arcelino Rodrigues e outros (Advogados: Eunice Schumann – OAB: 11237/RS e outros). Recorrida: Coligação Campo Bom Pode Bem Mais (Advogados: Vanir de Mattos – OAB: 32692/RS e outros). Recorrida: Coligação Renovar para Fazer Mais (Advogados: Simone D' Albuquerque – OAB: 74369/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando a sanção imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.10.2017.

